



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600170-69.2024.6.02.0016 - Colônia Leopoldina - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: CICERO RAMOS DA SILVA, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - COLÔNIA LEOPOLDINA - AL, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)

Advogado do(a) RECORRENTE: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. CANDIDATO A VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA INTEMPESTIVA. CANDIDATO FILIADO A MENOS DE 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ELEIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE MERA FICHA INTERNA DE FILIAÇÃO. DOCUMENTO UNILATERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 20 DO TSE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CANDIDATURA INDEFERIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença e, por conseguinte, o indeferimento da candidatura, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro. Presidência do Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva.

Maceió, 09/09/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **CÍCERO RAMOS DA SILVA** contra sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de **Vereador**, nas Eleições 2024, no município de **COLÔNIA LEOPOLDINA/AL**.

O motivo do indeferimento foi a suposta filiação partidária intempestiva **do** recorrente, que se constitui de condição de elegibilidade.

Em suas razões, o recorrente sustenta que está regularmente filiado ao **PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)** desde o dia **6/4/2024**, conforme a Ficha de Filiação do sistema SISFIL, sob o Id 10162262.

Aduz que o pequeno lapso do seu partido não lhe poderia prejudicar, ou seja, embora conste no sistema da Justiça Eleitoral a sua filiação como ocorrida em 30/4/2024, ele, de fato, estaria filiado ao PT desde o dia 6/4/2024.

Requer, portanto, o provimento do recurso para, reformando-se a sentença recorrida, considerar preenchida a condição de elegibilidade relativa a sua filiação tempestiva partidária ao **PT** e, em consequência, deferir o seu registro de candidatura.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento ao recurso.

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de Recurso interposto por **CÍCERO RAMOS DA SILVA** contra sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de **Vereador**, nas Eleições 2024, no município de **COLÔNIA LEOPOLDINA/AL**.



O motivo do indeferimento foi a suposta filiação partidária intempestiva **do** recorrente, que se constitui de condição de elegibilidade.

Verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse, conforme o caso, na manutenção ou na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, esclareço que, nos termos do **art. 14, § 3º, da Constituição Federal**, a filiação partidária é condição de elegibilidade. Além disso, prescreve o **art. 9º, da Lei nº 9.504/97**, com a nova redação dada pela Lei nº 13.165/2015, que, para concorrer às eleições, o candidato **deverá estar com a filiação deferida pelo partido, no mínimo, 6 (seis) meses antes da data da eleição.**

Quanto ao tema, a Resolução TSE nº 23.609/19 dispõe o seguinte:

Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII) .

§ 1º A prova de filiação partidária da candidata ou do candidato cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Lei nº 9.096/1995, art. 19 ; Súmula nº 20/TSE). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021).

Já a Lei nº 9.096/95 dispõe que:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

(...)



§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Registre-se que a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) delegou à Justiça Eleitoral a função de publicar as informações referentes às filiações partidárias e arquivá-las. Além disso, após receber a relação dos filiados, a Justiça Eleitoral deve verificar as duplicidades de filiação partidária, ou seja, identificar as pessoas que estão listadas em mais de uma agremiação, o que não é permitido pela legislação.

Para tanto, os partidos políticos devem submeter aos juízes eleitorais de cada localidade, por meio do Sistema de Filiação Partidária (FILIA), a lista atualizada de seus filiados, devendo conter o nome do filiado, o número do título e a data de filiação.

Importante consignar que se faz necessária apenas a atualização da lista, uma vez que a submissão é automática, ou seja, o sistema processa todas atualizações independentemente de comando pelo partido. Ressalte-se que, se a relação de filiados não for atualizada até a data limite, fixada em Portaria do Tribunal Superior Eleitoral, a filiação constante da última relação remetida à Justiça Eleitoral permanecerá inalterada.

A Resolução TSE nº 23.596, de 20 de agosto de 2019, que dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim trata da matéria:

Art. 11. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º A inserção de dados a que se refere o caput deste artigo, pelos partidos políticos, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da filiação constante da ficha respectiva. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)



§ 3º Autuado o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo na classe Filiação Partidária (FP), o juiz realizará a citação do partido político para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, se existente ficha de filiação assinada pelo requerente, apresente-a em juízo. *(Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

§ 4º Reconhecida pelo partido a filiação ou comprovada esta por documentos, e desde que não haja indícios de fraude na data de filiação informada, o juízo deferirá o requerimento e promoverá o lançamento da filiação no FILIA, sendo o partido intimado do lançamento. *(Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

§ 5º A classe processual a que se refere o § 3º deste artigo compreende os procedimentos administrativos que versam sobre questões relacionadas ao procedimento da filiação partidária e ao encaminhamento de dados de filiados à Justiça Eleitoral. *(Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

Art. 12. A inserção dos dados dos filiados deverá ser realizada pelo partido em aplicação específica do Módulo Externo do FILIA, pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio eletrônico do TSE reservado aos partidos políticos. *(Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)*

§ 1º Para efeito do disposto nesta Resolução, adotar-se-ão as seguintes nomenclaturas: *(Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)*

I - registro interno: conjunto de dados de filiados cadastrados pelo partido político Módulo Externo do FILIA para fins de processamento pela Justiça Eleitoral; *(Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)*

II - registro oficial: conjunto de dados de filiados constantes da base oficial do FILIA, após a realização do processamento, e que servem para o atendimento das finalidades previstas no art. 11 desta Resolução. *(Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)*

III - *(Revogado pela Resolução nº 23.668/2021)*

III - processamento: conversão das filiações cadastradas no registro interno dos partidos para o registro oficial da Justiça Eleitoral. *(Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

IV - *(Revogado pela Resolução nº 23.668/2021)*

V - *(Revogado pela Resolução nº 23.668/2021)*

VI - *(Revogado pela Resolução nº 23.668/2021)*

VII - filiação regular: constante do registro oficial da Justiça Eleitoral e relativa a eleitor que esteja no pleno exercício dos direitos políticos. *(Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

VIII - filiação sub judice: com pendência em razão da existência de outro(s) registro(s) com idêntica data de filiação, consoante art. 23 desta Resolução. *(Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

§ 2º O processamento dos registros de filiação partidária será automático e diário, devendo constar do registro oficial até o dia subsequente à inserção da informação no FILIA. *(Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*



Art. 12-A. Nos processamentos diários, será verificada a ocorrência de erros nos registros, bem assim a coexistência de filiações partidárias. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Parágrafo único. Desconsiderados os erros verificados, o sistema converterá as filiações para o registro oficial. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Art. 13. No momento do registro da filiação, será informada pelo sistema a ocorrência de eventual erro nos dados cadastrais do filiado, o que impedirá sua inclusão até que providenciada a correção pelo partido. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

Art. 14. (Revogado pela Resolução nº 23.668/2021)

Art. 14-A. O adequado registro da filiação partidária no sistema eletrônico será de inteira responsabilidade do órgão partidário. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º Os riscos de defeito de transmissão ou de recepção correrão à conta do usuário e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção, ressalvada a hipótese de indisponibilidade do sistema. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 2º No primeiro dia útil de cada mês, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE disponibilizará, no sítio eletrônico do Tribunal, Relatório de Indisponibilidade do Sistema de Filiação Partidária. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 3º Verificada indisponibilidade do sistema que impossibilite o cumprimento do prazo do art. 11, § 1º, desta Resolução pelo partido, poderá o juiz eleitoral, ao exame de petição autuada na Classe Filiação Partidária (FP), determinar que o Cartório Eleitoral proceda nos termos do art. 11, § 2º. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Art. 15. (Revogado pela Resolução nº 23.668/2021)

Art. 16. (Revogado pela Resolução nº 23.668/2021)

Art. 17. (Revogado pela Resolução nº 23.668/2021)



Art. 18. (Revogado pela Resolução nº 23.668/2021)

Art. 19. (Revogado pela Resolução nº 23.668/2021)

Art. 20. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base nos registros oficiais do FILIA. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 1º No processo de registro de candidatura, a certificação do preenchimento da condição de elegibilidade prevista no inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, pela Justiça Eleitoral, considerará as filiações datadas de até seis meses antes do primeiro turno da eleição e que tenham sido registradas no FILIA na forma do § 1º do art. 11 desta Resolução (Lei nº 9.504/97, art. 9º e art. 11, § 1º, III, c/c § 13). (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

§ 2º Inexistindo registro no FILIA que atenda ao disposto no § 1º deste artigo, a prova de filiação partidária deverá ser realizada por outros elementos de convicção, no próprio processo de registro de candidatura ou na forma do § 2º do art. 11 desta Resolução, não se admitindo para tal finalidade documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Lei nº 9.096/1995, art. 19 ; Súmula nº 20/TSE). (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

(...)

Conforme se verifica, a legislação de regência estabelece uma sistemática formal de controle das filiações partidárias, tudo no intuito de se implementar segurança jurídica ao cidadão que queira militar em uma agremiação partidária e para que a Justiça Eleitoral tenha condições de aferir a regularidade desses atos. Conforme o Art. 14-A da Res. TSE nº 23.596, acima reproduzido, a responsabilidade pelo lançamento de filiação no sistema FILIA cabe aos partidos políticos.

Nunca é demais lembrar que, em se tratando de filiação a uma agremiação partidária, é essencial que seja apurada e considerada a vontade do eleitor na análise das provas e do caso concreto. Porém, isso não significa a desnecessidade de observância aos ditames da legislação quanto aos procedimentos para filiação.

Feitas tais considerações, verifica-se que, apesar de o recorrente afirmar que sua filiação ao PT estaria **tempestiva, as provas contidas nos autos não demonstram tal alegação.**



Da análise dos autos, verifico que o banco de dados da Justiça Eleitoral consignou filiação do recorrente no dia 30/4/2024 (id 10162256), isto é, dá conta de que filiação **dele ao PT não se deu em 6/4/2024**.

Para fins de prova de sua tempestiva filia, o recorrente apenas oferta a Ficha de Filiação do sistema SISFIL, sob o Id 10162262. Esse sistema é de uso interno do partido, conforme se vê do link <https://pt.org.br/blog-secretarias/usuario-do-sisfil-tire-suas-duvidas/>.

Todavia, esse documento é de natureza unilateral, já que foi firmado apenas entre particulares: representante de partido político¹ e eleitor/cidadão. A filiação do recorrente não foi efetivada como ocorrida no dia 6/4/2024, mas foi lançada no sistema informatizado da Justiça Eleitoral como ocorrida em 30/4/2024, por meio do FILIAWEB.

Assim, reitere-se: esses atos unilaterais, como a ficha de filiação, não se prestam para a prova da filiação partidária. Nesse sentido, seguem precedentes do TSE:

- ◦ “[...] Eleições 2016 [...] 2. A teor do art. 9º da Lei 9.504/97, ‘para concorrer às eleições, o candidato deverá [...] **estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**’.3. No caso, a parte agravada juntou duas certidões oriundas da Justiça Eleitoral visando comprovar sua filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) no prazo previsto em lei. 4. A primeira certidão, examinada pelo TRE/CE, noticia que a candidata elegeu-se membro do Diretório Municipal no período de 19.6.2016 a 19.6.2018. Não se preencheu, assim, o lapso temporal a que alude o art. 9º da Lei 9.504/97. 5. O segundo documento, admitido em sede extraordinária, informa que a candidata estaria filiada ao PSDB desde 22.2.2016. Contudo, o espelho do sistema Filiaweb revela que a grei registrou a filiação apenas em 7.7.2016, em lista interna do sistema, oportunidade em que fez constar data retroativa. 6. Descabe aferir filiação partidária com base em lista interna extraída do sistema Filiaweb. Precedentes: AgR-REspe 204-84/SP, de minha relatoria, sessão de 8.11.2016; AgR-REspe 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, sessão de 13.10.2016 e AgR-REspe 1131-85/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, sessão de 23.10.2014. 7. Desse modo, tanto a primeira como a segunda certidões não demonstram filiação da candidata, aos quadros do PSDB, no prazo mínimo de seis meses que antecederam as Eleições 2016. [...]”(Ac. de 25.4.2017 no AgR-REspe nº 16110, rel. Min. Herman Benjamin.)
- ◦ “Eleições 2018 [...] Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Não comprovação. [...] 1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a escolha em convenção partidária e o exercício de mandato eletivo não são provas incontestes da filiação



partidária do candidato pelo prazo mínimo de seis meses antes do pleito. [...]”(Ac. de 18.12.2018 no AgR-RO nº 060289263, rel. Min. Edson Fachin.)

- ◦ “[...] Eleições 2016 [...] Filiação partidária. Prova. Documento unilateral. Súmula 20/TSE. [...] 2. Lista de presença em reuniões partidárias, sem prova de exigência de filiação como requisito para delas participar, constitui documento unilateral e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso da agravante nos quadros do Partido dos Trabalhadores (PT) **antes dos seis meses que precedem o pleito**. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior. 3. A teor do aresto a quo, ‘o fato de estar presente nas reuniões do corpo diretivo da agremiação não tem o condão de comprovar a regularidade da filiação, eis que deve demonstrar nos autos, pelo estatuto partidário, essa exigência para que destas participasse, máxime se se considerar que a recorrente nem mesmo faz parte do corpo diretivo da referida grei’ [...]”

(Ac. de 16.3.2017 no AgR-REspe nº 17707, rel. Min. Herman Benjamin.)

- ◦ “[...] Eleições 2016 [...] Filiação partidária. Prova. Documentos unilaterais. Súmula 20/TSE. [...] 2. Ficha de ingresso em partido político, ata deliberativa com pré-candidatos e declaração partidária constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do recorrente nos quadros do Partido Comunista do Brasil (PC do B) **antes dos seis meses que precedem o pleito**. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior. [...]”

(Ac. de 8.11.2016 no AgR-REspe nº 15333, rel. Min. Herman Benjamin.)

Em virtude do exposto, considero que o recorrente não está com a sua filiação partidária deferida pelo PT no prazo de 6 meses antes da data da eleição e, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, **nego provimento** ao recurso, mantendo a sentença e, por conseguinte, o indeferimento da candidatura.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator



1 Código Civil:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:(...)

V - os partidos políticos.

Constituição Federal de 1988:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)§ 2º *Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.*

